

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 705/99

SESSÃO DE 13 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001958/95 A.I. - 317572/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Superbrás Supermercados Brasileiros Ltda.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. SUBFATURAMENTO. NULO. Decisão por maioria de votos. Termo de conclusão de fiscalização lavrado antes de concluída a ação fiscal, contrariando o prescrito nos arts. 727 inciso III, do Decreto 21.219/91. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 317572/95, contra a empresa acima especificada, decorrente de subfaturamento no valor de CR\$. 2.877.236,69.

Defesa Tempestiva

juízo em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela reforma da sentença monocrática se manifestando pelo retorno do processo a instancia supra mencionada, para que lá seja proferido novo julgamento.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que no caso ora em apreciação os Termos de Conclusão de Fiscalização, foi lavrado não guardando nenhuma consonância com o que prescreve o art. 727 inciso III, do Decreto 212219/91.

Procedendo assim, os autuantes deixaram de observar o previsto no inciso III do citado art. que estabelece, que encerrados os trabalhos de fiscalização será lavrado o Termo de Conclusão no qual constará, a hora e data do término do procedimento.

Assim sendo, diante do acima exposto, somos pela manutenção da sentença exarada em 1ª Instância, nos pronunciando pela NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97 e contrariando parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância recorrido Superbrás Supermercados Brasileiros Ltda.

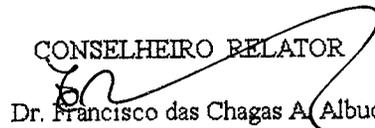
RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **MAIORIA** votos conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimentos para fim de declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo e manter a sentença prolatada em 1ª Instância e em discordância ainda, com a douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o do eminente Cons. Moacir José B. Danziato, que votou contrário a preliminar de nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/12/ 1999.

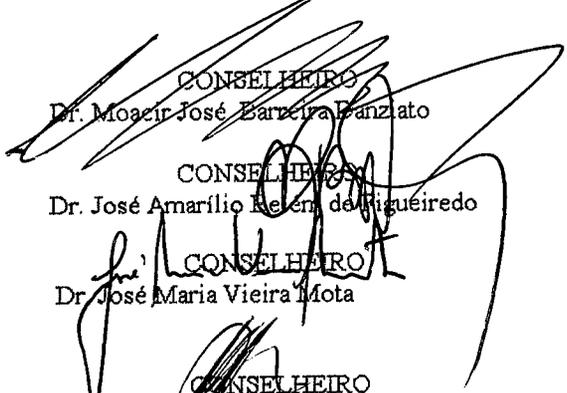

PRESIDENTE

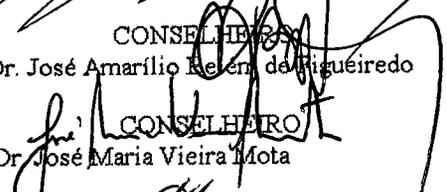
Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

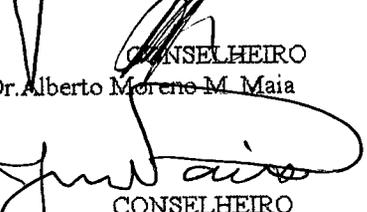

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

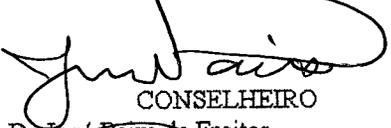

CONSELHEIRO
Dr.ª Maria Diva S. Salomão


CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Barreira Danziato


CONSELHEIRO
Dr. José Amarílio Rê em da Figueiredo


CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota


CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia


CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas


CONSELHEIRO
Dr.ª Andrea Araújo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade